

I

Em 2010, Álvaro casou com Clotilde, tendo previamente celebrado convenção antenupcial com o seguinte teor: “1. Todos os bens adquiridos após o casamento serão comuns, exceto aqueles que os cônjuges receberem por sucessão ou doação.

Regime atípico misto de tipo modificado, com base no regime da comunhão de adquiridos. Existem ainda outros bens na comunhão de adquiridos que são adquiridos após o casamento e são próprios, e não foram excecionados pelos nubentes. A cláusula não será válida (artigo 294.º) na parte em que contrarie o artigo 1733.º/1, uma vez que esta disposição legal é imperativa e enuncia bens que não podem ser comuns, nos termos do artigo 1699.º/1/d.

2. Álvaro contribuirá para os encargos da vida familiar com o seu salário e Clotilde com o seu trabalho na casa de morada de família. Tal trabalho será contabilizado a 6 € à hora, e Clotilde terá de contribuir exatamente com o mesmo valor que Álvaro auferir mensalmente pelo seu trabalho, ou seja, 1000 €”.

Cláusula parcialmente nula (artigo 294.º) por violação do artigo 1699.º/1/b e do artigo 1676.º/1 que diz que cada um dos cônjuges deve contribuir de harmonia com as suas possibilidades. Logo, tal contribuição não tem de ser igual. A decisão quanto à forma de cumprimento da contribuição para os encargos da vida familiar constitui um acordo sobre a orientação da vida em comum (artigo 1671.º/2) cuja natureza é discutida na doutrina.

Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial, não se esquecendo de indicar o regime de bens em que António e Beatriz se encontram casados. (4 valores)

II

António casou com Beatriz, em 2017, com pompa e circunstância, tendo a festa de casamento sido inteiramente custeada por António, antes da boda. Na convenção antenupcial, que ambos celebraram, estipularam o seguinte: “*Todos os bens presentes e futuros serão comuns, com exceção da coleção de livros do Mickey de António, que continuará a ser um bem próprio deste*”. Alguns meses após o casamento, Beatriz foi confrontada, pela empresa *Empréstimos de Forretas*, com um pedido de pagamento integral de um empréstimo contraído por António, antes do casamento, no valor de 10.000 €, para custear a boda. Beatriz entende que esta despesa não lhe diz respeito, pois, na altura, nem sequer era casada com António.

Pronuncie-se sobre as pretensões da empresa *Empréstimos de Forretas*, bem como sobre os argumentos invocados por Beatriz para não ter de pagar os 10.000 €. Indique, ainda, o regime de bens escolhido pelo casal. (4,5 valores)

Apesar de estar em causa um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base a comunhão geral de bens, aplica-se igualmente o artigo 1691.º/2, sendo a dívida comunicável. Respondem os bens comuns do casal e apenas subsidiariamente, e de modo solidário, os bens próprios dos cônjuges (artigo 1695.º/1). Por isso, Beatriz não tem de custear sozinha a totalidade da dívida com os seus bens próprios, a não ser que os bens comuns sejam insuficientes.

Deve ainda ter-se em atenção que a cláusula constante da convenção antenupcial não será válida (artigo 294.º) na parte em que contrarie o artigo 1733.º/1, uma vez que esta disposição legal é imperativa e enuncia bens que não podem ser comuns (e que não foram excecionados pelos nubentes), nos termos do artigo 1699.º/1/d.

Perante a invalidade de uma parte da convenção antenupcial a sua redução será sempre possível, nos termos do artigo 292.º.

III

Colaboradoras: Professora Doutora Sofia Casimiro; Dr.^a Inês Vieira Santos

Em novembro de 2000, Filipe e Guida casaram-se, sem ter previamente celebrado convenção antenupcial. Em janeiro de 2018, finalmente, Filipe já não aguentava mais. Decidiu pedir a separação judicial de pessoas e bens a Guida, visto que não se queria divorciar, por motivos de ordem religiosa. Guida concordou e separaram-se em setembro de 2018.

1. Entretanto, Filipe conheceu Adelina com quem se pretende juntar. Quer, no entanto, saber: a) Se poderá beneficiar dos direitos que a lei reconhece às pessoas que “vivem juntas” e se, para tanto, é necessária uma declaração emitida por alguma entidade competente. b) Se haverá alguma forma de reaver o imóvel que doou a Guida, por ocasião dos seus dez anos de casamento, para aí viver com Adelina” Responda às dúvidas de Filipe. (4 valores)

De acordo com o artigo 2.º/c da LUF o casamento não dissolvido é impedimento à produção de efeitos da união de facto, a não ser que tenha sido declarada a separação judicial de pessoas e bens. Basta o facto de as pessoas viverem em condições análogas às dos cônjuges para beneficiarem dos direitos que lhes são concedidos pela LUF, sendo admissível qualquer meio de prova, nomeadamente, uma declaração emitida pela junta de freguesia competente, que não é uma forma de constituição de união de facto, mas um mero meio probatório (artigo 2.º-A/1 e 2 LUF).

A separação judicial de pessoas e bens produz os mesmos efeitos que a dissolução do casamento no que se refere aos bens (artigo 1795.º-A). Por isso, pode-se equacionar a possibilidade de aplicação do artigo 1791.º quanto à caducidade da doação realizada por Filipe a Guida. No entanto, uma vez que a remissão para o regime do divórcio operada pelo artigo 1794.º ressalva as necessárias adaptações, pode colocar-se a dúvida de saber se tal caducidade apenas ocorrerá em caso de divórcio. Admitindo que o artigo 1766.º/1/c apenas foi revogado pela Lei n.º 61/2008 na parte em que se reporta ao cônjuge culpado, e não na sua totalidade, a conclusão a que se chega é a de que a doação entre casados também caduca no caso de separação judicial de pessoas e bens. De qualquer forma, de acordo com o artigo 1765.º, Filipe poderá sempre revogar a doação realizada ad nutum.

2. Guida, furiosa com a nova paixão de Filipe, pretende intentar, hoje, uma ação autónoma de divórcio contra Filipe. Tem, no entanto, receio de que Filipe lhe peça uma pensão de alimentos, visto que este ficou recentemente desempregado. Filipe, por sua vez, entende que o divórcio não faz sentido, porque ele e Adelina “se limitam a namorar, mantendo-se castos”.

Não parece admissível, como entende também Duarte Pinheiro, uma ação autónoma de divórcio antes de decorrido um ano sobre a sentença que decretou a separação (artigo 1795.º-D). De qualquer forma, se o entendimento seguido for diverso, Guida poderia invocar uma violação do dever de respeito (artigo 1672.º) que relevaria como facto objetivo que demonstraria a rutura definitiva do casamento (artigo 1781.º/d) no âmbito de uma ação de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º/1), ou, eventualmente, a separação de facto por um ano consecutivo (artigo 1781.º/a). Guida teria legitimidade para a ação (artigo 1785.º/1). Não está em causa a violação do dever de fidelidade, pois, aparentemente, não houve cópula entre Filipe e Adelina, a não ser que se aceite o conceito de fidelidade moral, posição com a qual a regência não concorda.

Quanto à obrigação de alimentos, ela resulta do artigo 2009.º/1/a, não podendo o ex-cônjuge manter o mesmo nível de vida que tinha durante o casamento (artigo 2016.º-A/3). O mesmo direito pode ser excluído por razões manifestas de equidade (artigo 2016.º/3), mas esse não seria o caso, pois não houve qualquer violação dos deveres de fidelidade ou respeito antes da separação judicial de pessoas e bens, apesar de estes deveres se manterem após tal separação (artigo 1795.º-A). De qualquer forma, tal obrigação cessa se Filipe se unir de facto com Adelina (artigo 2019.º).

Exame de Direito da Família, 2.^a ano (Noite)*Regência do Professor Doutor Daniel Silva
Morais*8 de setembro de 2021*Duração: 1h30

Colaboradoras: Professora Doutora Sofia Casimiro; Dr.^a Inês Vieira Santos

Pronuncie-se sobre a viabilidade de uma ação de divórcio, bem como sobre os efeitos de Guida e os argumentos de Filipe. (3,5 valores)

IV

Se Bernardo tiver um filho com Albertina, sem nunca terem sido casados ou vivido juntos, qual a forma de exercício das responsabilidades parentais e quais as formalidades que devem cumprir para a regulação dessas responsabilidades? Responda às dúvidas de Filipe. (4 valores)

Nos termos do artigo 1912.º, quando os progenitores não vivem em condições análogas às dos cônjuges, as responsabilidades parentais são exercidas nos termos dos artigos 1904.º a 1908.º. De acordo com o artigo 1905.º, os progenitores regulam os alimentos a prestar ao filho por acordo, sujeito a homologação. Por sua vez, o artigo 1906.º determina que as questões de particular importância são decididas por comum acordo dos progenitores e as questões relativas aos atos da vida corrente do filho são decididas pelo progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente (não podendo, neste caso, ser contrariadas as orientações educativas relevantes do outro progenitor).

Pela remissão operada do artigo 1912.º/2 para o artigo 1909.º/2, os progenitores podem regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais em qualquer Conservatória do Registo Civil ou requerer a homologação judicial do acordo de regulação das responsabilidades parentais os termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.